



Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

Processo Administrativo nº 014PE/2023

Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 014/2023

Assunto: Recurso Administrativo

I. DA INTRODUÇÃO:

Trata-se de um Recurso Administrativo interposto pela empresa FILHO NETO DEDETIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.340.507/0001-10, em face da decisão adotada pelo Pregoeiro Oficial nos autos do processo administrativo em epígrafe, cujo objeto licitado versa sobre registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de dedetização e afins para atender às demandas da prefeitura e suas diversas secretarias.

Em apertada síntese, a empresa Recorrente alega que foi incorreta a sua inabilitação, visto que a mesma teria cumprido as exigências esculpidas no item 8.1.14, inclusive a alínea “g”.

Noutro giro, afirma que foi indevida a habilitação da empresa SERV SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, sob o argumento de que esta não teria observado as alíneas “a”, “f” e “h”, do item 8.1.14.

Por oportuno, cumpre ressaltar que as demais empresas licitantes foram devidamente cientificadas do presente recurso administrativo, contudo, não foram apresentadas contrarrazões.

Esses são os fatos que interessam, passemos ao exame da matéria.

II. DO MÉRITO:

1. Da inabilitação da recorrente:

O Recorrente afirmar que foi incorreta a sua inabilitação, pois cumpriu as exigências esculpidas no item 8.1.14, inclusive a alínea “g”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

No entanto, nota-se que a alínea “g” é combinada e cumulada com as alíneas “e” e “f”, fato este omitido na peça recursal.

Em verdade, o Recorrente discorda com a exigência do edital, de modo que não se admite essa discussão no recurso administrativo.

Sem mais delongas, a inabilitação foi correta.

2. Da habilitação da empresa SERV SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA:

Conforme consignado na peça recursal, a recorrente aduz que a empresa SERV SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (AMBIENTAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS), inscrita no CNPJ sob o n. 50.389.075/0001-84, foi indevidamente habilitada no certame, sob o argumento de que a mesma não teria atendido as alíneas “a”, “f” e “h”, do item 8.1.14.

O(s) atestado(s) apresentado(s) pela empresa SERV SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA atendem plenamente o quanto solicitado na **alínea “a”, do item 8.1.14**. Ressalva-se, ainda, que inexistem quaisquer exigências acerca de quantitativo e/ou período de execução na referida alínea.

No que tange a **alínea “f”, do item 8.1.14**, a empresa declarada vencedora apresentou a certidão válida de registro de um dos responsáveis técnicos no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, atendendo o exigido no edital.

Com relação ao suposto descumprimento da **alínea “h”, do item 8.1.14**, não obstante o relatório prévio tenha sido apresentado sem assinatura, tal fato não impõe a inabilitação da empresa, notadamente: **i)** não há exigência de assinatura no edital; **ii)** a ausência de assinatura não interfere na qualificação técnica da empresa; **iii)** caso necessário, o artigo 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019 afirma que cabe ao pregoeiro “sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”.

Ademais, no tocante ao “tipo de produto” e aos “operários”, exigiu-se um relatório prévio, ou seja, é plenamente possível haver um incremento dos itens retromencionados na execução dos serviços, a fim de atender aos interesses desta Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

III. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto e, pautada nos princípios básicos da legalidade, competitividade, moralidade, razoabilidade e da isonomia, **conheço** o recurso ora interposto e, no mérito, decido **negar provimento**, para manter a **inabilitação** da empresa FILHO NETO DEDETIIZAÇÃO LTDA e a habilitação da empresa SERV SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pelos motivos anteriormente elencados.

Em atenção ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, c/c o art. 17, inc. VII do Decreto Federal nº 10.024/2019, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Central – BA, 07 de fevereiro de 2024.


CÁSSIO SAMPAIO LIMA
Pregoeiro Oficial